



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 125.964 - MA (2009/0005244-9)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : **ROBERTO CHARLES DE MENEZES DIAS E OUTRO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**
PACIENTE : **LEANDRO LOPES DE MACEDO**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO. NÃO CABIMENTO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. VALORAÇÃO DAS PROVAS. OMISSÃO NO EXAME DE PROVA ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* em substituição a recurso especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.
2. A imprescindibilidade de fundamentação das decisões judiciais mereceu destaque na Constituição Federal, constando expressamente do inciso IX do artigo 93, justificando-se na medida em que só é possível o seu controle ou impugnação se as razões que as justificaram forem devidamente apresentadas.
3. A valoração das provas dos autos dá-se pela admissão judicial do valor daquelas admitidas como relevantes para o convencimento judicial e não por especificada confrontação detalhada de cada um dos indícios probatórios constantes dos autos.
4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de maio de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 125.964 - MA (2009/0005244-9)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : ROBERTO CHARLES DE MENEZES DIAS E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE : LEANDRO LOPES DE MACEDO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo no qual busca-se o reconhecimento da nulidade da sentença de primeiro grau e acórdão de segunda instância por ausência de fundamentação, insurgindo-se contra o acórdão proferido pela Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

O paciente foi condenado, com trânsito em julgado, a pena definitiva de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão pelo crime descrito no art. 157, § 2º, I e II, CP (fls. 24/28).

No julgamento da primeira instância (fls. 10/23), o paciente foi condenado a pena definitiva de 7 (sete) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime semi-aberto, sendo 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão para o crime descrito no art. 157, § 2º, I, CP, e 2 (dois) anos de reclusão para o crime previsto no art. 288, parágrafo único, CP.

O paciente ainda não cumpriu a pena imposta, conforme contato telefônico com a vara de origem.

Liminar indeferida (fls. 37/39).

Com informações (fls. 31/32 - 106/148 - 160/167 - 170/181).

Parecer da Subprocuradoria-Geral da República pela não concessão da ordem (fls. 96/101) .

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 125.964 - MA (2009/0005244-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/8/2012; e HC 150.499, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/8/2012, assim alinhando-se a precedente do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 6/9/2012).

Nada impede, contudo, que, de ofício, constate a Corte Superior a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, o que ora passo a examinar.

Busca-se com o presente *writ* o reconhecimento da nulidade da sentença de primeiro grau e acórdão de segunda instância por ausência de fundamentação, aduzindo que o acórdão *procedeu tão-somente a uma mera referência abstrata ao acervo probatório presente nos autos, sem indicar os elementos de prova que embasaram o seu convencimento (fl. 4), em seguida a prova da autoria não foi, em momento algum, analisada. Como é fácil observar, a decisão não faz nem mesmo qualquer referência à prova testemunhal colhida durante a instrução criminal (fl.5).*

A sentença prolatada em primeira instância registrou (fls. 10/23):

Denúncia, recebida em 20-09-04, pelo despacho de fls. 02. Inquérito Policial às folhas 07/117, Após deferimento de Busca e Apreensão foi localizado várias armas em poder dos acusados (revolver, espingardas e vários objetos produtos de furtos). Réus citados (11. 122) para interrogatório por mandado, fls. 125/133 interrogatórios. Folhas 134/138 Apresentadas defesas prévias. Folhas 142/148 e 163/164 Inquirição das testemunhas arroladas na denúncia. Folhas 165/173 e 184/188 testemunhas arroladas nas alegações preliminares de defesa.

[...]

Autoria e materialidade delitiva do crime narrado na peça imputatória é certa.

Servem para firmá-la os autos de busca e apreensão dos bens furtadas (fls. 32/35) e auto de restituição residente às lis. 46/47 e 49/56.

Desta forma, a prova colhida nos autos é irrefutável e bastante caracterizadora do delito descrito na peça denunciatória.

Com efeito, a autoria e materialidade do crime restaram sobejamente comprovadas através do auto de apreensão e termos de entrega,, prova testemunhal e reconhecimento dos acusados.

E no moderno conceito científico, corpo de delito, vem ser a comprovação do fato típico em toda a sua integridade e mais ainda, é tudo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aquilo que consiste na materialidade do meio imediato ou do efeito imediato do delito.

Todas as testemunhas também ouviram falar do referido roubo, não havendo como negar a sua existência e sendo desnecessário transcrever os depoimentos.

Os fatos narrados são extraídos dos depoimentos trazidos pelas testemunhas: Aproximadamente às 03:00 horas da manhã, três pessoas, bateram na porta do estabelecimento comercial da depoente e pediram uma cerveja, todavia, foi informado que só tinha cervejas quentes; que então para comprar um litro de wisk ofertaram o valor de cem reais, e, ao abrir a janela, ouviu tiros e os assaltantes adentraram na residência da depoente; que dali levaram um caixa de som, aparelho de som, um DVD e uma televisão 14 polegadas. Depoimento de Lucimar de Jesus lavares - folhas 143.

[...]

Diante da harmonia dos elementos colhidos na instrução processual e ressaltados nos itens anteriores com as determinantes provas indiciárias, os testigos e reconhecimentos na fase inquisitiva e em Juízo, o termo de apreensão das armas, inúmeros objetos furtados que foram encontrados em poder dos denunciados Geovaldo e Leandro é possível configurar a participação dos Réus, individuando suas culpas nos delitos perpetrados, e a conseqüente aplicação das penas.

No acórdão (fls. 24/28) , quanto ao crime de roubo, constou:

No que concerne a condenação dos apelantes no delito tipificado no artigo 157, § 20, incisos I e II, do Código Penal, com acerto laborou o magistrado sentenciante, pois totalmente insubsistentes as alegações de falta de provas formuladas pela defesa dos recorrentes, que caem em por terra pelo acervo probatório presente nos autos, repletos de autos de apreensão de objetos de origem ilícita e armas encontradas em poder dos apelantes Leandro e Geovaldo, havendo referência a um rosário de crimes praticados pelos pacientes naquela Comarca.

Assim, não existem dúvidas da participação dos apelantes no delito tipificado pelo art. 157, § 21, incisos 1 e II, do Código Penal.

A discussão jurídica emergente envolve-se com o princípio da imprescindibilidade de fundamentação de qualquer pronunciamento judicial, insculpido no art. 93, IX, CF, e também tutelado no art. 381, III, CPP, o qual assevera a necessidade de motivação das decisões que se justifica na medida em que só podem ser controladas ou impugnadas se as razões que as justificaram forem devidamente apresentadas. Veja-se:

**HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA.
SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, necessária a racionalização da utilização do habeas corpus, o qual não deve ser admitido para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico.

2. Tendo em vista que a impetração aponta como ato coator acórdão proferido por ocasião do julgamento de apelação criminal, contra o qual foi interposto recurso especial, que não foi admitido, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento.

3. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

EXTORSÃO. ALEGADA NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA E DO ACÓRDÃO QUE A CONFIRMOU. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DE DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS E DE DOCUMENTO JUNTADO PELA DEFESA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. DECISÕES JUDICIAIS FUNDAMENTADAS. MÁCULA NÃO CARACTERIZADA.

1. **A imprescindibilidade de fundamentação das decisões judiciais mereceu destaque na Constituição Federal, constando expressamente do inciso IX do artigo 93, justificando-se na medida em que só é possível o seu controle ou impugnação se as razões que as justificaram forem devidamente apresentadas.**

2. No caso dos autos, ao contrário do que sustentado pelo impetrante, o magistrado sentenciante se pronunciou sobre todos os depoimentos prestados nos autos, tendo, ainda, refutado a alegação de que haveria capa de uma revista de circulação nacional que evidenciaria a publicidade do relacionamento amoroso entre o acusado e a vítima.

3. Por outro lado, embora a Corte Estadual não tenha se debruçado sobre cada uma das declarações prestadas tanto na fase policial como em juízo, nem tratado especificamente do documento que supostamente seria a capa de uma revista nacional contendo reportagem sobre o paciente e a vítima, examinou as principais provas constantes nos autos, e que dariam respaldo à manutenção da sentença condenatória, o que afasta a alegação de que o aresto teria contrariado o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, bem como o artigo 381, inciso III, do Código de Processo Penal.

4. O julgador não está obrigado a refutar expressamente todas as teses aventadas pela defesa, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas. Precedentes.

5. Habeas corpus não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 281.495/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA,
julgado em 25/02/2014, DJe 10/03/2014)

Nota-se pelas transcrições alhures que as decisões prolatadas preenchem integralmente aos requisitos constitucionais e legais, em especial a necessidade de fundamentação dos motivos de fato e de direito que embasaram o édito condenatório.

O magistrado sentenciante, bem como o órgão revisor, especificou e colacionou as provas utilizadas para a formação do seu convencimento, especificou quais fatos praticados se moldavam à figura típica do roubo, apontou devidamente o seu enquadramento típico e a extensão da responsabilidade, além de fixar o montante adequado para sua repressão, de modo que não se constata falta de motivação quanto à prova dos autos.

Ante o exposto, voto por não conhecer do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0005244-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 125.964 / MA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 6290

62902006

962004

EM MESA

JULGADO: 26/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ROBERTO CHARLES DE MENEZES DIAS E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE : LEANDRO LOPES DE MACEDO
CORRÉU : GEOVAR ATAÍDE DA SILVA
CORRÉU : LOAMIR SOUSA RODRIGUES
CORRÉU : EDMAR DOS REIS MATOS DA CONCEIÇÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.